Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00171/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	8389/2010
PROTOCOLO	**:**	1000276
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	SIDLEI ALVES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 15/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	**:**	RONALDO PEREIRA ESPINDOLA E ADVOGADOS ASSOSIADOS SS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 014/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA PARA EXAME DE TODOS OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS, REQUISITADOS OU FORNECIDOS Á COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI).
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 77.000,00
SESSÃO	**:**	8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 10-5-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela nulidade de pleno direito do Contrato Administrativo nº 15/2010, firmado entre a câmara Municipal de Dourados e Ronaldo Pereira Espíndola e Advogados Associados, nos termos do artigo 59, da Lei Federal nº 8666/93 c/c artigo 59, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90, tendo em vista a infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Sidlei Alves da Silva, presidente da Câmara Municipal de Dourados, com base no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º do art. 212 c.c. o art. 157do RITC/MS;

4 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar n. 48/90;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e JOSE ANCELMO DOS SANTOS.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba